



Número: **0600665-35.2024.6.27.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ITAGUATINS NO RUMO CERTO PL / PP (REPRESENTANTE)	
	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) VINICIUS VIANNA MOUSINHO (ADVOGADO)
MOREIRA & NOLETO LTDA (REPRESENTADA)	
	VINICIUS VIANNA MOUSINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122817918	02/10/2024 21:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600665-35.2024.6.27.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAGUATINS NO RUMO CERTO PL / PP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ERICA BRITO GOMES - TO11.005, VINICIUS VIANNA MOUSINHO - TO11.043
REPRESENTADA: MOREIRA & NOLETO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADA: VINICIUS VIANNA MOUSINHO - TO11.043

DECISÃO

I - Dos fatos

A Coligação Itaguatins no Caminho Certo ajuizou **Representação Eleitoral** com pedido de **tutela de urgência** para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral TO-07666/2024, realizada pela empresa representada, sob alegações de irregularidades no plano amostral e inconsistências quanto à capacidade financeira da empresa.

A decisão liminar proferida anteriormente concedeu a tutela de urgência, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral. Contudo, a parte ré apresentou **petição** em evento de ID 122816820, pleiteando a **reconsideração** da liminar, alegando que a pesquisa eleitoral utiliza dados referentes à renda nominal individual, e não à renda domiciliar, além de requerer a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

II - Do cabimento do pedido de reconsideração

O pedido de reconsideração formulado pela parte ré encontra previsão expressa no §1º do **art. 18 da Resolução nº 23.608/2019 do TSE**, que estabelece:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução.

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o

representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Dessa forma, é plenamente cabível o pedido de reconsideração formulado pela parte ré no momento oportuno, ou seja, na apresentação de sua contestação, assegurando o reexame da matéria pela autoridade judicial.

III – Da fundamentação

A contestação demonstra, de forma convincente, que a decisão liminar foi baseada em um equívoco na interpretação dos dados apresentados pela parte autora.

III. 1 - Da metodologia e divergências nos dados

A parte ré esclarece que a metodologia utilizada considerou a **renda per capita** dos eleitores, ao invés da renda domiciliar. A inicial, por sua vez, utilizou como referência o **Censo IBGE 2010**, mas com foco na renda domiciliar, o que não reflete a realidade individual dos eleitores.

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, IV, da **Resolução TSE nº 23.600/2019** estabelecem que as pesquisas eleitorais devem conter um **plano amostral** que inclua dados relativos ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. A pesquisa da parte ré atendeu esses requisitos e foi registrada conforme as normas vigentes.

Ainda que a parte autora alegue discrepância entre os percentuais, a parte ré comprovou que a pesquisa se baseou na **renda individual** e não na renda familiar, o que justifica os percentuais mais elevados. Como bem destacado, a análise da **renda nominal per capita** é mais adequada para pesquisas eleitorais, uma vez que reflete melhor a condição econômica individual.

Necessário consignar que foi utilizado para a aferição dos dados os resultados pelo sistema **Universo - Características da População e dos Domicílios** – Itaguatins/TO. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/itaguatins/pesquisa/23/24304?detalhes=true>.

Ademais, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.600/2019 não estabelecem a obrigatoriedade de que as pesquisas eleitorais utilizem estritamente os parâmetros oficiais estatísticos de fontes públicas como o IBGE, pois o que a legislação requer é que a empresa responsável pela pesquisa informe de maneira clara seu plano amostral e a ponderação dos elementos considerados, indicando as fontes públicas que utilizou, o que foi feito no caso em análise.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que os pressupostos necessários para a manutenção da tutela de urgência não mais subsistem. Em particular, o requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, encontra-se ausente.

Esta conclusão baseia-se na constatação de que a pesquisa em questão foi conduzida em estrita observância às normas previstas na legislação eleitoral vigente. Ademais, verifica-se que a parte ré procedeu a uma interpretação adequada e fidedigna dos dados obtidos.

V - Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados, acolho o pedido de RECONSIDERAÇÃO da parte representada e **REVOGO** a liminar anteriormente deferida, determinando que a pesquisa eleitoral seja **imediatamente divulgada**.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução



TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Itaguatins, datado e assinado eletronicamente.

JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 013.***.***-33 em 02/10/2024 22:08:57

Número do documento: 24100221182594200000115711353

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100221182594200000115711353>

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS - 02/10/2024 21:18:26